

g) pela lavratura de assento de casamento, à vista de certidão de habilitação expedida por outro Cartório e fornecimento de uma certidão.....	900,00	180,00	1.080,00
---	--------	--------	----------

Nota: Quando o casamento não for realizado no Cartório, por impossibilidade de comparecimento de um dos nubentes, devidamente comprovada cobrar-se-á de acordo com a letra "a" com acréscimo da metade do preço.

III- Registro ou inscrição de casamento religioso com efeito civil, emancipação, interdição, ausência, aquisição de nacionalidade brasileira, transcrição de registro de nascimento, casamento ou óbito ocorridos no estrangeiro, inclusive o fornecimento de uma certidão.....	1.800,00	360,00	2.160,00
---	----------	--------	----------

IV - Averbação de retificação, legitimação, adoção e emancipação.....	900,00	180,00	1.080,00
---	--------	--------	----------

V - Averbação de divórcio, separação judicial, inclusive o registro da sentença definitiva e de restabelecimento de sociedade conjugal.....	1.900,00	380,00	2.280,00
---	----------	--------	----------

VI - Certidão, incluída a busca:			
a) em breve relatório.....	450,00	90,00	540,00
b) "verbo ad verbum", no todo ou em parte.....	700,00	140,00	840,00
c) por averbação que crescer.....	250,00	50,00	300,00

Nota: A certidão de nascimento, em breve relatório conterá no mínimo: dia, mês e ano, lugar e hora do nascimento, sexo do registro, nome, prenome e naturalidade dos pais, nome e prenome dos avós.

VII- Xerocópia autenticada de ato da Serventia a seu cargo: o mesmo que o fixado na Tabela II item III.

Nota: Pela informação verbal, se o interessado dispensar a certidão, poderá o serventuário cobrar a quarta parte dos emolumentos previstos na letra "a".

VIII- Arquivamento da Lei, de decreto, resolução ou de decreto legislativo municipal, nos termos do artigo 55 § 4º do Decreto Lei Complementar nº 9, de 31.12.1969 até duas páginas.....	50,00	10,00	60,00
mais de duas páginas até cinco.....	140,00	28,00	168,00
mais de dez páginas....	270,00	54,00	324,00

IX - Certidão integral ou parcial "verbo ad verbum", ou em breve relatório, de ato mencionado no item anterior:			
pela primeira folha....	90,00	18,00	108,00
por página que crescer.....	50,00	10,00	60,00

Nota: A consulta dos atos municipais é gratuita e não poderá ser negada a qualquer interessado.

X - Ato que lhe seja permitido praticar como Tabelião de Notas:- o mesmo que o cobrado na Tabela 10.

Nota: Não será cobrado emolumento algum pelo Registro Civil e respectivas certidões, das pessoas pobres, nos termos do artigo 30 da Lei Federal nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, podendo o Oficial dispensar o atestado de pobreza.

DECRETO 19.276, DE 12 DE AGOSTO DE 1982

Regulamenta o afastamento de funcionários e de servidores públicos estaduais candidatos a cargos eletivos, nas eleições de 15 de novembro de 1982.

JOSE MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de adequar, à Constituição da República (Emenda nº 22, de 5 de julho de 1982), à Lei Complementar Federal nº 5, de 29 de abril de 1970 e à Lei Federal nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, o afastamento de funcionários ou servidores públicos, candidatos a cargos eletivos, nas eleições a serem realizadas em 15 de novembro de 1982.

Decreta:

Artigo 1.º - O funcionário ou servidor público, sob regime estatutário ou não, para atender aos prazos de desincompatibilização fixados pela Constituição da República (Emenda nº 22, de 5-7-82) e pela Lei Complementar Federal nº 5, de 29 de abril de 1970, ou para promover sua campanha eleitoral, poderá afastar-se do cargo ou função-atividade, mediante simples requerimento de licença dirigido ao respectivo Secretário de Estado.

§ 1.º - O requerimento terá tramitação preferencial.

§ 2.º - Dentro do prazo de 8 (oito) dias, a contar da data em que a candidatura for registrada pela Justiça Eleitoral, o interessado deverá instruir o pedido inicial com comprovante do registro.

Artigo 2.º - Durante o lapso de tempo que mediar entre o dia do registro da candidatura pela Justiça Eleitoral e o seguinte ao da eleição, ficam assegurados, nos termos do artigo 10 da Lei Federal nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982:

I - a percepção de vencimentos, remuneração ou salários;

II - a contagem de tempo para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - O não atendimento à exigência contida no § 2.º do artigo anterior acarretará, ao funcionário ou servidor, a perda dos benefícios referidos no "caput" deste artigo.

Artigo 3.º - Quando, em atendimento aos prazos de desincompatibilização fixados pela Emenda Constitucional nº 22, de 5 de julho de 1982, e pela Lei Complementar Federal nº 5, de 29 de abril de 1970, o interessado afastar-se antes do registro da candidatura pela Justiça Eleitoral, o tempo compreendido entre a data do afastamento obrigatório e a do registro da candidatura, será considerado como de afastamento excepcional.

§ 1.º - O afastamento excepcional será autorizado com prejuízo de vencimentos, remuneração ou salários.

§ 2.º - O período de afastamento excepcional não será computado para quaisquer efeitos.

Artigo 4.º - Não ocorrendo o registro da candidatura, em decorrência de qualquer impedimento junto à Justiça Eleitoral, ou em função de ação político-partidária, o funcionário ou servidor deverá reassumir o cargo ou a função-atividade no dia subsequente ao da decisão final que impediu a efetivação do registro.

§ 1.º - O funcionário ou servidor, dentro de 8 (oito) dias, contados da data da reassunção, deverá apresentar documento que comprove participação no processo político-eleitoral que culminou com o não registro da candidatura.

§ 2.º - O tempo que mediar entre a data do afastamento obrigatório e da reassunção será considerado como de afastamento excepcional, observando-se o disposto nos §§ 1.º e 2.º, do artigo 3.º deste decreto.

Artigo 5.º - A reassunção do funcionário ou servidor, no segundo dia posterior ao da realização do pleito, independe de qualquer convocação ou requerimento.

Artigo 6.º - As disposições deste decreto não prejudicam os requerimentos já apresentados, que deverão ser processados de acordo com as normas nele contidas.

Artigo 7.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de maio de 1982.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de agosto de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Calim Eid, Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil.

Publicado na Casa Civil, aos 12 de agosto de 1982.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 19.277, DE 12 DE AGOSTO DE 1982

Dispõe sobre a colocação de veículos da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado à disposição do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e das providências correlatas

JOSE MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e

Considerando a solicitação que lhe foi feita pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo;

Considerando a necessidade de assegurar ao Tribunal recursos de transporte para a realização do pleito de 15 de novembro próximo e sua apuração;

Considerando que é dever de todos os órgãos e entidades da Administração colaborar para o pleno êxito das eleições a serem efetuadas,

Decreta:

Artigo 1.º - Os órgãos e entidades da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado colocarão à disposição do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo os veículos que forem requisitados para a prestação de serviços relacionados com o pleito de 15 de novembro de 1982 e sua apuração, segundo plano a ser elaborado pelo Departamento de Transportes Internos-DETIN, da Subchefia da Casa Civil para Assuntos de Desenvolvimento Administrativo.

Artigo 2.º - Os veículos requisitados deverão ser apresentados nas datas e horários fixados no plano a que se refere o artigo anterior, devidamente abastecidos e em perfeitas condições de funcionamento.

Parágrafo único - Estabelecer-se-á, pelo período necessário à prestação dos serviços de que trata o artigo 1.º, plantão nas garagens e demais dependências designadas para o reabastecimento e eventuais reparos mecânicos nos veículos, os quais, quando for o caso, serão imediatamente substituídos.

Artigo 3.º - O Departamento de Transportes Internos-DETIN fará publicar no Diário Oficial as instruções que se fizerem necessárias à execução do presente decreto.

Artigo 4.º - O não cumprimento de qualquer dos dispositivos deste decreto ou das instruções a serem expedidas implicará em responsabilidade dos dirigentes dos órgãos ou entidades envolvidos.